



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 14/2022 sobre o Projeto de Lei nº 16/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a adequação da referência, nos termos do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias, estabelecido pelo Ministério da Saúde.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a adequação da referência, nos termos do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias, estabelecido pelo Ministério da Saúde.

2. Na justificativa consta o seguinte:

“A presente proposta se justifica na necessidade de adequação da referência dos agentes comunitários de saúde e combate às endemias conforme norma do Ministério da Saúde, notadamente a portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022. Deixa-se de apresentar o impacto financeiro, devido a previsão do art. 198, §11, da Constituição Federal.”

3. A proposta tramita em regime de urgência, aprovado em Plenário.

4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

6. Ressalta-se que o regime de urgência constitui fundamento suficiente para a manifestação conjunta das Comissões Permanentes, pois o rito exige que a análise da proposta seja feita de forma sumária, sem descuidar dos aspectos legais e regimentais aplicáveis.

7. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.¹

9. A iniciativa legislativa é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal².

10. **No que se refere à técnica legislativa**, verifica-se que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

11. Quanto à **juridicidade**, observa-se que a matéria não apresenta óbice para a sua deliberação pelo Plenário, pois está de acordo a Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022 e com a Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, editada pelo Ministério da Saúde, que estabelece o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde no montante de R\$ 2.424,00 reais.

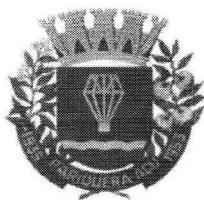
12. **Quanto à adequação financeira-orçamentária**, a recente alteração do art. 198 do texto constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 120/2022, passou a prever o seguinte:

"Art. 198 (...)

§ 7º **O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União**, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores Municipais do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal."
(NR) (grifamos)

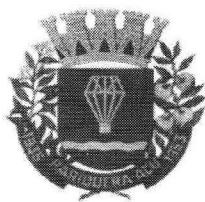
13. Verifica-se pela nova redação do §§7º a 11 do art. 198 da Constituição Federal, que os recursos para pagamento dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias são de responsabilidade e integram o orçamento da União, mediante dotação orçamentária própria, sem inclusão desses valores no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

14. Portanto, por não acarretar responsabilidade ao erário municipal, é dispensável a apresentação do impacto orçamentário/financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que entendemos pela regularidade da proposta nesse ponto.

15. **No mérito**, a adequação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias é de suma importância para efetivação dos direitos salariais assegurados nacionalmente à categoria, de forma a promover a valorização desses profissionais que desempenham relevante serviço à população.

16. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela legalidade, constitucionalidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal

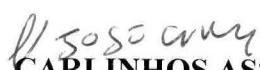
Sala das Comissões, 13 de Setembro de 2022.


PROFESSOR URIAS

Relator da CCJR e Presidente da CFO


MARCELO MARIANO
Relator da CFO

PELAS CONCLUSÕES:


CARLINHOS ASSPA
Membro da CCJR


MILTON TICACA
Presidente da CCJR